

**LEI Nº 6.437 DE 15 DE ABRIL DE 2013**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO  
FUNCIONÁRIO DA SECRETARIA ESTADUAL  
DE SAÚDE, INFORMAR AO JUIZADO DA INFÂNCIA,  
DA JUVENTUDE, E DO IDOSO,  
OCORRÊNCIA QUE ENVOLVA CRIANÇA,  
ADOLESCENTE OU IDOSO COM INDÍCIO DE  
MAUS TRATOS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O funcionário da Secretaria Estadual de Saúde, no exercício de sua função, que detectar indício de maus tratos, em crianças, adolescente ou idoso, fica obrigado a informar a direção do órgão de sua atuação, para que através de ofício, imediatamente, comunique a Vara da Infância, do adolescente e do idoso.

**Parágrafo Único** - O ofício de informação dirigido a Vara da Infância, do adolescente, e do idoso, deverá conter as seguintes informações:

- I** - Nome completo do menor ou idoso e qualificação se possível;
- II** - Qualificação do acompanhante no momento do atendimento;
- III** - Cópia completa do boletim de atendimento com os respectivos procedimentos adotados

**Art. 2º** - O servidor que não cumprir o que determina esta Lei ficará sujeito as penalidades contidas no Estatuto do Servidor Público Estadual.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2013

**SÉRGIO CABRAL**

Governador